



**Código ANBIMA dos
Processos de Regulação e
Melhores Práticas**



Sumário

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	4
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES.....	8
CAPÍTULO IV – CARTA DE RECOMENDAÇÃO.....	11
CAPÍTULO V – INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DA ANBIMA	12
CAPÍTULO VI – CONDUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS	14
CAPÍTULO VII – PENALIDADES	19
CAPÍTULO VIII – TERMO DE COMPROMISSO	22
CAPÍTULO IX – DIVULGAÇÃO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS E DOS RESULTADOS DOS PAI E DOS PROCESSOS.....	25
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

- I. Aderente: instituições que aderem a qualquer Código ANBIMA e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas nos respectivos Códigos, bem como a este Código de Processos.
- II. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
- III. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação.
- IV. Código de Ética: Código de Ética da ANBIMA, ao qual se subordinam todas as Instituições Participantes, sejam Filiadas ou Aderentes.
- V. Código ou Código dos Processos: o presente Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.
- VI. Códigos ANBIMA: Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.
- VII. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas neste Código e nos Códigos ANBIMA.
- VIII. Conselho de Ética: órgão estatutário da Associação com as competências estabelecidas no estatuto Social da ANBIMA, neste Código e no Código de Ética.
- IX. Conselho ou Conselho de Regulação e Melhores Práticas: Organismo de Supervisão com competências definidas neste Código e nos Códigos ANBIMA.
- X. Diretoria: Diretoria da ANBIMA eleita nos termos do estatuto social da Associação.
- XI. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes a qualquer Código ANBIMA.
- XII. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Regulação e Melhores Práticas, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados.

- XIII. PAI: procedimentos para apuração de irregularidades.
- XIV. Processos: Processos de regulação e melhores práticas para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos ANBIMA e no Código de Ética.
- XV. Regimento Interno: documento que regulamenta a atuação de cada Organismo de Supervisão em conformidade com o respectivo Código ANBIMA.
- XVI. SSM (Sistema de Supervisão e Mercados): sistema proprietário da ANBIMA utilizado para comunicação entre a Supervisão e as Instituições Participantes.
- XVII. Supervisão ou Supervisão de Mercados: Área de Supervisão de Mercados da ANBIMA com competências definidas neste Código e nos Códigos ANBIMA.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente Código estabelece normas relativas à condução de PAI e à condução de Processos referentes ao descumprimento das regras estabelecidas nos Códigos ANBIMA e no Código de Ética.

§1º. As disposições deste Código são aplicáveis tanto à apuração de infrações às regras contidas nos Códigos ANBIMA atualmente existentes, quanto a outros que venham a ser criados pela ANBIMA, salvo se expressamente disposto em contrário nos respectivos Códigos, que, nesse caso, estabelecerão as regras aplicáveis à apuração de infrações às suas disposições.

§2º. O disposto neste Código não se aplica às infrações de natureza objetiva, sujeitas a imposição de multa, na forma do disposto nos Códigos ANBIMA.

§3º. A Instituição Participante permanecerá sujeita à imposição de penas pelos órgãos competentes resultantes da apuração de infrações ocorridas durante o período em que ficou associada à ANBIMA ou aderentes aos Códigos ANBIMA, ou ao Código de Ética.

Art. 3º. Submetem-se às regras deste Código os Processos de todas e quaisquer pessoas, naturais ou jurídicas, sejam Filiadas ou Aderentes aos Códigos ANBIMA aplicáveis às suas atividades e ao Código de Ética.

Parágrafo único. Para fins deste Código, são considerados interessados no PAI e no Processo as instituições associadas à ANBIMA ou Aderentes aos Códigos ANBIMA e ao Código de Ética, seus administradores e toda e qualquer pessoa física contra a qual seja instaurado PAI ou Processo e que seja responsável pela suposta violação do objeto do PAI ou do Processo (“Interessado(s)”).

Art. 4º. No PAI e no Processo serão assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo observados também os princípios da celeridade, da razoabilidade e da informalidade.

§1º. No curso do PAI e do Processo, será assegurada a apresentação de defesa escrita e, nos julgamentos dos Processos pelo Conselho, sustentação oral.

§2º. A falta de manifestação do Interessado não impedirá o andamento do PAI e/ou do Processo.

§3º. A interpretação dos Códigos ANBIMA, do Código de Ética e deste Código será feita de forma a garantir o devido processo legal e o atendimento dos objetivos da regulação e melhores práticas da Associação, ficando vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 5º. São direitos do Interessado, sem prejuízo de outros previstos neste Código, nos Códigos ANBIMA, ou no Código de Ética:

- I. Ser comunicado acerca da instauração de PAI e de Processo, podendo ser-lhe concedida vista e cópias dos autos a qualquer momento, mediante solicitação prévia à Supervisão.
- II. Formular alegações e apresentar documentos tanto durante o PAI, quanto após a instauração do Processo.
- III. Fazer-se representar, facultativamente, por advogado.

Art. 6º. São deveres do Interessado:

- I. Expor os fatos conforme a verdade.
- II. Prestar as informações que lhe forem solicitadas.
- III. Colaborar para o esclarecimento dos fatos apurados.
- IV. Registrar-se e registrar seus representantes, se for o caso, no sistema eletrônico de supervisão da ANBIMA (SSM) ou outro que venha a ser indicado pela ANBIMA, mantendo o registro atualizado.

Art. 7º. Sem prejuízo de outras disposições deste Código ou dos Códigos ANBIMA ou do Código de Ética, as competências dos Organismos da ANBIMA no âmbito dos PAI e/ou dos Processos disciplinados por este Código são as seguintes:

- I. Assessoria Jurídica, composta por advogados integrantes do quadro técnico da ANBIMA e possuidores de conhecimentos especializados nas áreas de atuação da Associação, responsável pelo assessoramento jurídico dos Conselhos de Regulação e Melhores Práticas e de Ética, bem como pela verificação da observância das disposições deste Código.
- II. Comissões de Acompanhamento, formadas por representantes das instituições associadas à ANBIMA, com notório conhecimento sobre as operações regidas pelos respectivos Códigos ANBIMA e indicados pela

Diretoria da ANBIMA para a condução dos trabalhos das Áreas Técnicas na busca da realidade dos fatos, decidindo sobre a instauração ou não de Processo de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA; e indicação, por sorteio, dos relatores dos processos instaurados, além das demais competências e atribuições previstas nos Códigos ANBIMA.

- III. Conselho de Ética: órgão formado por indivíduos de notório saber e conhecimento nesta área, indicados pela Diretoria e eleitos pela Assembleia Geral, tendo sua composição e competências estabelecidas no estatuto social da ANBIMA e no Código de Ética.
- IV. Conselhos de Regulação e Melhores Práticas, formados por indivíduos com notório conhecimento sobre as operações regidas pelos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA e nomeados pela Diretoria da ANBIMA para o julgamento dos Processos de Regulação e Melhores Práticas instaurados, impondo, se for o caso, as penalidades previstas nos respectivos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA; análise e aprovação de propostas para celebração de termos de compromisso, na forma prevista neste Código, além das demais competências e atribuições previstas nos Códigos ANBIMA.
- V. Supervisão de Mercados: área técnica da ANBIMA composta por integrantes do quadro da Associação e responsável pela supervisão, acompanhamento e verificação da adequação dos documentos, atividades e condutas relativos às disposições dos Códigos ANBIMA, apurando eventuais irregularidades verificadas de ofício ou em razão do recebimento de denúncias formuladas na forma do presente Código e, ainda, a elaboração do relatório circunstanciado da situação de fato, na forma do art. 9º deste Código, além das demais competências e atribuições previstas nos Códigos ANBIMA.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 8º. A Supervisão de Mercados apurará os eventuais descumprimentos às disposições dos respectivos Códigos ANBIMA, de ofício ou pelo recebimento de denúncia.

§1º. Serão aceitas apenas as denúncias formuladas por Instituições Participantes, enviadas por meio do SSM ou outro meio eletrônico indicado pela ANBIMA, contendo a descrição da prática objeto da denúncia, dos indícios de descumprimento aos Códigos ANBIMA e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.

§2º. A Supervisão de Mercados analisará a denúncia recebida nos termos deste artigo e procederá com a instauração do PAI caso verifique haver indícios de descumprimento às disposições dos Códigos ANBIMA.

§3º. As informações e documentos disponibilizados na denúncia poderão ser utilizados pela Supervisão de Mercados na verificação dos fatos narrados na denúncia ou na instauração do PAI, se for o caso.

§4º A ANBIMA não prestará informações sobre a análise ou o andamento de denúncia apresentada nos termos deste artigo.

§5º Denúncias formuladas contra profissionais certificados seguirão o rito estabelecido no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de certificação Continuada.

Art. 9º. A partir da verificação de indício de descumprimento às disposições dos Códigos ANBIMA, a Supervisão de Mercados, sob supervisão da Comissão de Acompanhamento, promoverá a correspondente investigação com o objetivo de apurar a eventual prática irregular, mediante a notificação dos Interessados sobre a abertura do PAI e indicando, de maneira resumida, os fatos abrangidos pela investigação.

§1º. Durante o curso da investigação a Supervisão de Mercados poderá:

- I. Requerer informações e esclarecimentos, por escrito, aos Interessados.
- II. Requerer o comparecimento de Interessados para prestação de esclarecimentos verbais.
- III. Requerer vista e cópia de documentos que estejam em poder de Interessados, resguardados os sigilos legal e contratual.
- IV. Aditar a notificação prevista no caput para incluir fatos novos, pertinentes ao caso, não conhecidos por ocasião da notificação.
- V. Contratar assessoria técnica externa para colaborar nas investigações, desde que previamente autorizada pela Comissão de Acompanhamento.

§2º. O prazo para o cumprimento dos requerimentos previstos nos incisos I a IV do parágrafo anterior, será de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento pelos Interessados.

§3º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento, a seu critério, poderá prorrogar o prazo previsto no §2º uma única vez, pelo mesmo prazo, mediante apresentação de solicitação expressa e justificada do Interessado.

§4º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento poderá, a seu critério, delegar ao Superintendente da Supervisão de Mercados a decisão sobre a prorrogação citada no §3º acima.

§5º. A negativa injustificada ou o silêncio quanto aos requerimentos de que tratam os incisos I a IV do §1º deste artigo implicarão confissão quanto aos fatos apurados em tais requerimentos no âmbito do respectivo PAI.

Art. 10. Concluída a investigação, caberá à Supervisão de Mercados elaborar relatório (“Relatório do PAI”), resumindo as investigações e suas conclusões.

§1º. Deverão constar obrigatoriamente do Relatório do PAI:

- I. Nome, qualificação dos Interessados.
- II. Informações resumidas relacionadas às atividades dos Interessados.
- III. Narração circunstanciada dos fatos investigados contendo, no mínimo, a fonte da informação sobre a suposta infração, as datas e o conteúdo resumido das comunicações feitas ao Interessado e das respectivas respostas, as conclusões da Supervisão sobre a investigação e demais elementos que indiquem a ocorrência de infrações, bem como a indicação do(s) artigo(s) do(s) respectivo(s) Código(s) ANBIMA supostamente infringido(s).
- IV. Indicação, sempre que possível, dos responsáveis pela suposta infração, com informações em relação à conduta de cada um deles, fazendo-se referência às provas que demonstrem sua participação nos fatos relatados.

§2º. O Relatório do PAI deverá ser acompanhado de manifestação escrita da Assessoria Jurídica acerca da observância dos aspectos formais previstos neste Código para o PAI.

§3º. Os Interessados deverão ser notificados para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação acompanhada do Relatório do PAI,

apresentar sua Manifestação Prévia sobre as irregularidades que lhes foram imputadas pela Supervisão de Mercados.

§4º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento, a seu critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior uma única vez, pelo mesmo prazo, mediante apresentação de solicitação expressa e justificada do Interessado.

§5º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento poderá, a seu critério, delegar ao Superintendente da Supervisão de Mercados a decisão sobre a prorrogação citada no §3º acima.

§6º. Decorrido o prazo para a apresentação da Manifestação Prévia pelos Interessados, a Supervisão de Mercados deverá encaminhar o Relatório do PAI e a Manifestação Prévia, se apresentada, para a Comissão de Acompanhamento para que decida sobre a instauração ou não do Processo.

CAPÍTULO IV – CARTA DE RECOMENDAÇÃO

Art. 11. Quando a eventual infração importar em pequeno potencial de dano e for de fácil reparabilidade, a Supervisão poderá, de ofício ou por instrução da Comissão de Acompanhamento, expedir carta de recomendação aos Interessados na qual proporá a adoção de medidas visando ao ajuste de conduta e de controles aos preceitos estabelecidos no Código ANBIMA aplicável (“Carta de Recomendação”).

§1º. A Carta de Recomendação poderá ser proposta a qualquer momento, até a data da instauração do Processo pela Comissão de Acompanhamento.

§2º. A expedição da Carta de Recomendação deverá ser feita com a concordância da Comissão de Acompanhamento, podendo o Conselho de Regulação e Melhores Práticas estabelecer critérios específicos para a emissão de Carta de Recomendação.

§3º. A Carta de Recomendação deverá ser formalmente aceita pelo Interessado, mediante comunicação enviada pelo SSM ou outro meio eletrônico indicado pela ANBIMA, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação.

§4º. A adoção das medidas propostas na Carta de Recomendação pelo Interessado, no prazo assinalado, sana a eventual irregularidade cometida, extinguindo, por consequência, a punibilidade pela infração.

Art. 12. O PAI, se instaurado, permanecerá com seu curso suspenso a partir do aceite pelo Interessado da Carta de Recomendação e até que as recomendações nela estabelecidas tenham sido cumpridas, quando, então, será arquivado.

Parágrafo único. Compete aos Interessados fazer prova, perante a Supervisão de Mercados, do cumprimento das obrigações assumidas na Carta de Recomendação.

Art. 13. Em caso de não adoção das medidas estabelecidas na Carta de Recomendação, a apuração de irregularidades retomará o seu curso regular, não cabendo a possibilidade de ser apresentada nova Carta de Recomendação.

CAPÍTULO V – INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DA ANBIMA

Art. 14. A sessão da Comissão de Acompanhamento que for deliberar sobre a instauração ou não de Processo deverá ser comunicada aos Interessados com 8 (oito) dias de antecedência da sua realização, devendo o Relatório do PAI e a Manifestação Prévia, se houver, serem previamente disponibilizados aos membros da Comissão, observado o prazo estabelecido no regimento interno da Comissão de Acompanhamento (“Regimento Interno”).

§1º. O quórum mínimo de instalação da sessão será o mesmo previsto no respectivo Código ANBIMA.

§2º. Não atingido o quórum de instalação, será designada nova data para a sessão.

§3º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento não votará, exceto na hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§4º. A decisão proferida na sessão de instauração ou não de Processo será tomada pela maioria dos votos dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente da sessão.

§5º. Caso a Comissão de Acompanhamento decida pela não instauração do Processo, o PAI será arquivado e os Interessados serão notificados dessa decisão.

Art. 15. Decidindo a Comissão de Acompanhamento pela instauração de Processo, este será remetido ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas que o conduzirá até o competente julgamento.

§1º. A sessão da Comissão de Acompanhamento que deliberar pela instauração de Processo deverá realizar a sua distribuição, mediante sorteio ou por prevenção, a um dos

membros que compõem o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que atuará como seu relator e o acompanhará até o competente julgamento (“Relator”).

§2º. A Supervisão de Mercados comunicará o Conselho de Regulação e Melhores Práticas e o Relator sobre a instauração do Processo no prazo de até 3 (três) dias.

Art. 16. Na instauração do Processo deverá haver clara indicação do fato considerado irregular, das disposições do Código ANBIMA ou do Código de Ética infringidas, das penalidades aplicáveis e do suposto autor da infração, podendo a Comissão de Acompanhamento, de forma fundamentada, incluir novas irregularidades identificadas na documentação do PAI ou afastar irregularidades apontadas pela Supervisão de Mercado.

Art. 17. Compete ao Conselho de Ética, de ofício ou mediante denúncia, instaurar Processo face a descumprimentos de dispositivos do Código de Ética, realizando a sua distribuição, mediante sorteio ou por prevenção, a um dos membros que compõem o Conselho de Ética, que atuará como seu Relator.

CAPÍTULO VI – CONDUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS

Art. 18. Os Interessados serão notificados pela ANBIMA sobre a abertura do Processo para apresentarem, caso queiram, sua defesa por escrito, acompanhada dos documentos que julguem necessários à respectiva instrução, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento de notificação para apresentação de defesa.

§1º. O Relator do Processo, por solicitação expressa e fundamentada do Interessado, poderá prorrogar o prazo referido no caput por até 10 (dez) dias.

§2º. Fica facultado ainda aos Interessados produzirem provas por todos os meios admitidos pelo direito brasileiro.

§3º. O Relator do Processo poderá, por meio de decisão fundamentada, rejeitar pedidos genéricos de produção de provas, bem como qualquer pedido de provas considerado impertinente, descabido ou com intuito meramente protelatório.

§4º. Após o recebimento da defesa, é facultado ao Relator determinar a realização, mediante a concessão de prazo compatível, de outras diligências, a prestação de esclarecimentos pelo Interessado, ou a prestação de suporte técnico especializado, além daqueles já realizados no âmbito do PAI ou do Processo.

§5º. O Interessado terá o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da comunicação da realização de algum dos procedimentos previstos no parágrafo anterior, para, em querendo, aditar sua defesa.

Art. 19. Após cumpridas as etapas previstas no artigo anterior, o Relator elaborará relatório do Processo do qual deverá constar, pelo menos, a descrição da infração supostamente cometida e das razões de defesa, as diligências e esclarecimentos adicionais, os artigos do Código ANBIMA ou do Código de Ética que definem a infração, as penalidades aplicáveis e a identidade do(s) suposto(s) autor(es) da infração.

§1º. Na elaboração do relatório de que trata o caput, será admitida a remissão, quando pertinente, ao conteúdo do Relatório do PAI.

§2º. O relatório de que trata o caput deste artigo, bem como a manifestação da Assessoria Jurídica acerca dos aspectos formais do Código, deverá ser colocado à disposição dos demais integrantes do Conselho ou do Conselho de Ética e dos

Interessados no mínimo 3 (três) dias antes da data marcada para o julgamento do respectivo Processo.

Art. 20. A sessão de julgamento será presidida pelo Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou do Conselho de Ética, observado sempre o disposto no Código ANBIMA e regimento interno e no Código de Ética, para os casos de ausência.

§1º. A sessão de julgamento será instalada de acordo com o quórum mínimo previsto no respectivo Código ANBIMA e no Código de Ética para a instalação das reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas e do Conselho de Ética, respectivamente.

§2º. Não atingido o quórum de que trata o parágrafo anterior, será designada nova data para o julgamento.

§3º. Os Interessados no Processo deverão ser informados sobre a data, hora e local da sessão de julgamento com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência.

Art. 21. A sessão de julgamento será iniciada independentemente da presença dos Interessados ou de seus representantes com a chamada do Processo, sendo dispensada a leitura do relatório.

§1º. Em seguida, cada um dos Interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, por si ou por seus advogados, terão 15 (quinze) minutos para sustentar oralmente as razões de sua defesa.

§2º. Se houver mais de uma parte representada por diferentes advogados, o prazo será contado em dobro e dividido entre os Interessados do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

§3º. Durante a fase de sustentação oral, a Assessoria Jurídica e/ou a Supervisão de Mercados poderão ser instadas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou pelo Conselho de Ética a se manifestar a respeito do Processo, sendo sempre concedido o direito de manifestação oral e final ao Interessado.

Art. 22. Superada a fase de sustentação oral, a sessão prosseguirá sem a presença dos Interessados e de seus representantes, quando então o Relator e os demais membros do Conselho, nesta ordem, proferirão os respectivos votos, sempre observado o quórum para a sessão de julgamento estabelecido neste Código.

§1º. Permanecerão na sessão de julgamento durante a votação, nos processos relativos aos Códigos ANBIMA, o secretário da reunião estabelecido nos Códigos ANBIMA e no Código de Ética e o responsável pela Assessoria Jurídica.

§2º. O Presidente do Conselho não votará, exceto na hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§3º. A decisão proferida na sessão de julgamento será tomada pela maioria dos votos dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente da sessão.

Art. 23. Os conselheiros podem pedir vistas do Processo até o encerramento do julgamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. No julgamento dos Processos, os Conselheiros deverão levar em consideração o conjunto probatório constituído nos autos, os indícios de irregularidades identificados, as previsões dos Códigos supostamente infringidos e a jurisprudência do respectivo Conselho.

Art. 25. Concluído o julgamento, os Interessados serão comunicados da decisão por meio do SSM, ou outro meio indicado pela ANBIMA, e notificados no prazo de até 7 (sete) dias contados a partir do encerramento da sessão de julgamento, mediante o envio do respectivo acórdão.

§1º. O acórdão deverá conter:

- I. O relatório elaborado pelo relator do Processo.
- II. A fundamentação da decisão.
- III. A conclusão, com indicação da sanção imposta, quando for o caso.
- IV. Os nomes dos conselheiros participantes da sessão de julgamento.
- V. As assinaturas do Relator, do Presidente da sessão de julgamento e do membro da Assessoria Jurídica da ANBIMA que acompanhou os aspectos formais do processo.

§2º. Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou pelo Conselho de Ética eximirá os Interessados de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 26. Não caberá recurso das decisões proferidas nos julgamentos do Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou do Conselho de Ética, sendo, no entanto, admissível o pedido de revisão das suas decisões quando houver fato novo não conhecido por ocasião do julgamento do Processo.

Parágrafo único. O Interessado deverá apresentar ao respectivo Conselho que tenha julgado o Processo, em até 90 dias após o conhecimento da decisão, de forma

fundamentada, fato novo relacionado às irregularidades e que deveriam ensejar a revisão da decisão tomada.

CAPÍTULO VII – PENALIDADES

Art. 27. Os Interessados no Processo que descumprirem os princípios e regras estabelecidos nos Códigos ANBIMA ou no Código de Ética, conforme o caso, estarão sujeitos à imposição das seguintes penalidades, observadas as disposições específicas de cada Código:

- I. Advertência pública.
- II. Multa.
- III. Proibição temporária do uso do Selo ANBIMA.
- IV. Desligamento do quadro associativo da ANBIMA.

§1º. Tendo em vista as irregularidades apuradas, poderão ser aplicadas quaisquer penalidades previstas no respectivo Código ANBIMA ou no Código de Ética de forma individual ou cumulada, sendo que as decisões condenatórias poderão considerar as eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

§2º. Caso seja aplicada a penalidade de advertência pública, nos termos do inciso I, seu teor será divulgado automaticamente nos meios de comunicação da ANBIMA.

§3º. A penalidade de multa não poderá ultrapassar o maior dos seguintes valores:

- I. o montante referente a 250 vezes a maior mensalidade associativa recebida pela ANBIMA; ou
- II. o dobro do montante da vantagem econômica obtida pela instituição em decorrência da operação irregular identificada.

§4º. Nas hipóteses de reincidência na infração, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados nos incisos I e II do §3º acima.

§5º. A penalidade de proibição temporária do uso do selo terá duração máxima de 5 (cinco anos), devendo o Interessado abster-se da utilização do Selo ANBIMA imediatamente a partir da data de publicação da decisão.

§6º. A aplicação da penalidade de desligamento do quadro associativo da ANBIMA por Conselho de Regulação e Melhores Práticas implica:

- a) **para instituição Associada:** término do vínculo associativo com a ANBIMA e exclusão do Código ANBIMA objeto do Processo que culminou na aplicação dessa penalidade, sendo admitida a permanência da instituição nos demais Códigos ANBIMA, desde que a instituição manifeste essa intenção no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação do art. 25;
- b) **para instituição Aderente:** revogação do termo de adesão ao Código ANBIMA objeto do Processo que culminou na aplicação dessa penalidade.

§7º. A aplicação da penalidade de desligamento do quadro associativo da ANBIMA pelo Conselho de Ética implica a revogação automática de todos os vínculos, associativo ou de adesão, da Instituição Participante com a ANBIMA.

§8º. A instituição Associada poderá recorrer à Diretoria em relação a aplicação da pena de desligamento do quadro associativo da ANBIMA no prazo e forma estabelecidos no Estatuto social da Associação.

§9º. A reparação dos danos eventualmente causados pela infração aos Códigos ANBIMA ou ao Código de Ética, a confissão espontânea, o arrependimento eficaz ou o reconhecimento posterior do erro poderão, a critério dos conselheiros, reduzir ou excluir a aplicação da penalidade.

Art. 28. Competirá à Supervisão de Mercados comunicar e fazer respeitar as penalidades aplicadas pelos Conselhos decorrentes do julgamento das infrações aos Códigos ANBIMA e competirá ao Superintendente Geral da ANBIMA comunicar e fazer respeitar as penalidades decorrentes do julgamento das infrações ao Código de Ética.

Art. 29. As penalidades aplicadas em decorrência de infrações às regras contidas nos Códigos ANBIMA e no Código de Ética constituirão títulos executivos na forma determinada pelo Código de Processo Civil vigente.

Art. 30. O Interessado, quando da apuração de violação aos Códigos ANBIMA, poderá solicitar, em razão de infração de natureza semelhante, que a ANBIMA considere termo de compromisso ou acordo administrativo em processo de supervisão já celebrado ou penalidade já aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) ao referido Interessado, observando o convênio relativo à aplicação de penalidades e celebração de termos de compromisso para tanto celebrado entre a ANBIMA e o respectivo regulador.

§1º. Após o exame das informações mencionadas no caput, o Conselho, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso requerido pelo Interessado, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela CVM.

§2º. O Conselho poderá, ainda, caso julgue pertinente, considerar na dosimetria das penas que pretenda aplicar, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela CVM.

Art. 31. Caso o Interessado solicite à CVM que considere Termo de Compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela ANBIMA ao referido interessado em razão de infração de natureza semelhante, a ANBIMA colocará à disposição da Comissão de Valores Mobiliários todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame.

Parágrafo único. O intercâmbio de informações entre a CVM e a ANBIMA será regido pelos termos constantes no convênio celebrado por ambas as instituições.

CAPÍTULO VIII – TERMO DE COMPROMISSO

Art. 32. Os Interessados poderão encaminhar proposta para celebração de termo de compromisso em qualquer fase processual e também antes da instauração de PAI, por meio do qual se comprometam, no mínimo, a cessar e a corrigir os atos que possam caracterizar descumprimento das regras previstas no correspondente Código ANBIMA ou Código de Ética (“Termo de Compromisso”).

§1º. A apresentação de proposta de Termo de Compromisso deverá observar o prazo máximo de até 3 (três) dias antes da data marcada para o respectivo julgamento do Processo.

§2º. A apresentação de proposta de Termo de Compromisso dentro do prazo previsto no art. 14 deste Código suspende a sessão da Comissão de Acompanhamento até que a proposta seja deliberada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo que, caso a deliberação do Conselho seja pela não aceitação da proposta, será dada

continuidade à referida sessão da Comissão de Acompanhamento e não será admitida a apresentação de nova proposta de Termo de Compromisso antes da decisão sobre a instauração ou não do Processo.

§3º. A manifestação de intenção ou a apresentação de proposta de Termo de Compromisso não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de manifestações ou defesas do Interessado no curso do PAI ou do Processo.

Art. 33. Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou ao Conselho de Ética, conforme o caso, deliberar sobre a aceitação ou não de proposta de Termo de Compromisso recebida, que deverá ser assinada por representantes legais dos Interessados no Processo ou pelos próprios.

§1º. Na apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso, o respectivo Conselho levará em consideração a sua conveniência e oportunidade, bem como gravidade da possível infração.

§2º. O Relator, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho, poderá negociar com os Interessados no Processo as condições para aceitação do Termo de Compromisso.

§3º. Quando não tiver instaurado processo, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou o Conselho de Ética poderá nomear um representante, incluindo o próprio Superintendente da Supervisão, que, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho, poderá negociar com os Interessados as condições para aceitação do Termo de Compromisso.

Art. 34. A aceitação do Termo de Compromisso pelo respectivo Conselho será formalizada pela assinatura da proposta de Termo de Compromisso pelo Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou do Conselho de Ética e, se houver, pelo Relator.

§1º. Após a celebração do Termo de Compromisso, suas cláusulas não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Conselho que tenha aprovado sua celebração, mediante requerimento fundamentado, por escrito, do Interessado.

§2º. O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao Interessado, como tal reconhecido pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou pelo Conselho de Ética.

§3º. A celebração de Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da irregularidade da conduta analisada.

Art. 35. A celebração do Termo de Compromisso suspende o curso dos prazos previstos neste Código até que as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso tenham sido cumpridas, quando, então, será arquivado.

§1º. Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso, os procedimentos previstos neste Código serão retomados, sendo que, neste caso, não caberá a celebração de novo Termo de Compromisso.

§2º. Para os fins do disposto no caput, os Interessados deverão fazer prova, perante a Supervisão, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, a qual informará o fato ao Presidente do Conselho, que arquivará o PAI ou o Processo.

§3º. No caso de Termo de Compromisso celebrado com o Conselho de Ética, a prova de cumprimento das obrigações assumidas deverá ser feita perante o próprio Conselho ou, se houver, perante o Relator do Processo, o qual informará ao Presidente do Conselho de Ética que arquivará o processo, de ofício.

§4º. Poderá o Relator ou a Supervisão de Mercados, em caso de dúvidas quanto ao correto cumprimento do Termo de Compromisso, submeter a questão ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou ao Conselho de Ética.

Art. 36. Constatado o descumprimento do Termo de Compromisso, o correspondente PAI ou Processo prosseguirá seu curso, devendo ser previamente saneado pelo organismo competente, o qual providenciará também a notificação ao Interessado dando-lhe ciência do descumprimento e informará sobre o próximo passo processual.

Parágrafo Único. Será assegurado o direito do interessado aditar a sua defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação do caput.

Art. 37. O Termo de Compromisso constituirá título executivo extrajudicial, na forma do disposto no Código de Processo Civil vigente.

CAPÍTULO IX – DIVULGAÇÃO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS E DOS RESULTADOS DOS PAI E DOS PROCESSOS

Art. 38. Os resultados de todos os julgamentos dos Processos serão automaticamente divulgados nos meios de comunicação da ANBIMA.

Parágrafo único. As divulgações de Processos relacionados ao Código de Ética seguirão o disposto no Código de Ética.

Art. 39. A Carta de Recomendação e o Termo de Compromisso não possuem caráter sigiloso e a ANBIMA poderá divulgar sua celebração e seu teor resumido em seus meios de comunicação.

Art. 40. Os Conselhos de Regulação e Melhores Práticas e o Conselho de Ética poderão editar súmulas que indicarão o entendimento da ANBIMA a respeito de matérias julgadas.

Parágrafo único. As súmulas aprovadas serão publicadas no site da ANBIMA na internet.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Os membros dos Organismos da ANBIMA estarão impedidos de votar se tiverem interesse direto ou indireto na matéria, podendo ainda, por razões de foro íntimo, declarar sua suspeição.

§1º. Tanto o impedimento quanto a suspeição devem ser comunicados ao Presidente do Conselho, abstendo-se o membro, em ambos os casos, de decidir sobre a instauração de processo e, no caso de Conselheiro, de atuar no processo e de participar do julgamento do caso em que esteja impedido ou em que tenha declarado suspeição.

§2º. Caso algum Interessado no Processo alegue o impedimento ou suspeição de algum membro, caberá à Comissão de Acompanhamento ou ao Conselho decidir sobre tal alegação, sem o voto do membro supostamente impedido ou suspeito.

Art. 42. O Conselho de Ética ou a Comissão de Acompanhamento que deliberar pela instauração e distribuição de Processos nos termos deste Código poderá reconhecer a prevenção conforme as causas de prevenção admitidas pelo direito brasileiro.

§1º. Os Processos poderão ser distribuídos, por sorteio ou prevenção, a um mesmo relator.

§2º. Observado o disposto nos artigos abaixo, os Processos instaurados poderão, por decisão fundamentada, ser distribuídos ao Relator de outro Processo que já esteja em curso e ainda não tenha sido julgado.

§3º. Será feito novo sorteio de Relator para o Processo caso o Relator deixe de compor o Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou o Conselho de Ética antes do julgamento ou caso se torne impedido ou suspeito durante o curso do Processo.

Art. 43. Por decisão fundamentada, dois ou mais PAI poderão ser aglutinados e dois ou mais PAI poderão ensejar a instauração de um único Processo, em consonância com os princípios estabelecidos neste Código, caso:

- I. os PAI versem sobre os mesmos Interessados;
- II. os PAI versem sobre dois ou mais Interessados, mas tratem de indícios de infrações envolvendo Veículos de Investimento, atividades autorreguladas pela ANBIMA, circunstâncias e períodos coincidentes; e
- III. a apreciação separada dos PAI possa gerar risco de tomada de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 44. Por decisão fundamentada, dois ou mais Processos podem ser instaurados a partir de um único PAI, observados os princípios deste Código.

Art. 45. A ANBIMA, no âmbito dos PAI e Processos, deverá anular os atos processuais quando eivados de qualquer vício ou erro.

Art. 46. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência dos Interessados e encerram-se no dia de seu vencimento.

§1º. A contagem de todos os atos processuais e respectivos prazos será suspensa no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.

§2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento ocorrer em feriados bancários, sábados ou domingos.

§3º. Considera-se efetuada toda comunicação enviada ao Interessado, a partir da sua disponibilização no SSM ou outro sistema indicado pela ANBIMA, nos termos do artigo 50 abaixo.

Art. 47. O prazo para instauração do PAI prescreve em 2 (dois) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º. Interrompe-se a prescrição referida no caput a partir da notificação a respeito da abertura do PAI

§2º. O prazo para encerramento do Processo será de até 3 (três) anos, contados a partir da decisão de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez, a critério do Conselho.

Art. 48. Especificamente em relação aos descumprimentos ao Código de Ética, o prazo para instauração de Processo junto ao Conselho de Ética prescreve em 2 (dois) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º. Interrompe-se a prescrição referida no caput, a partir da notificação a respeito da abertura do Processo no Conselho de Ética.

§2º. O prazo para encerramento do Processo será de até 3 (três) anos, contados a partir da decisão de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez, a critério do Conselho de Ética.

Art. 49. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Associadas ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham acesso em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes por expressa decisão destes ou decorrente da celebração de convênios com a ANBIMA observado os limites permitidos pelo respectivo convênio.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas Instituições Participantes à Supervisão ou ao Conselho de Ética nas investigações das atividades de outras Instituições Participantes disciplinadas por este, por outro Código ANBIMA ou pelo Código de Ética.

§3º. As informações e documentos previstos no parágrafo acima poderão ser utilizados pela ANBIMA como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas Instituições Participantes.

Art. 50. A comunicação dos atos e termos processuais poderá ser feita pelo SSM, ou por qualquer outro meio de comunicação indicado pela Associação, sendo que o comparecimento ao PAI ou Processo mediante vista ou qualquer manifestação supre a falta de comunicação.

§1º. Para que seja reputada como válida, a comunicação por correio eletrônico deverá ser encaminhada para endereço previamente informado à ANBIMA pelo Interessado, especificamente para esse fim.

§2º. Compete exclusivamente aos Interessados manter seu cadastro atualizado junto a ANBIMA.

Art. 51. Os autos do Processo serão formados pelo conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes a todas as manifestações, documentos e demais atos processuais apresentados no âmbito do respectivo PAI ou Processo e serão organizados em formato eletrônico.

Art. 52. Cabe ao Interessado no Processo a prova dos fatos que alegar.

Parágrafo único. Os custos incorridos pelo Interessado para produção das provas que forem de seu interesse são de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 53. Todas as manifestações previstas neste Código devem ser apresentadas por quem com provadamente possua poderes para tanto.

Art. 54. Compete aos Conselhos de Regulação e Melhores Práticas e ao Conselho de Ética decidir sobre as omissões e lacunas deste Código.

Art. 55. Este Código regula apenas os procedimentos atinentes aos PAI e Processos, visto que os demais aspectos estão dispostos nos respectivos Código ANBIMA, Código de Ética e Regimentos Internos pertinentes.

Art. 56. Os PAI e Processos que, na presente data, já tenham sido instaurados, prosseguirão com o rito previsto neste Código, aproveitando-se, contudo, os atos processuais até então praticados.

Parágrafo único. Em nenhum caso as disposições do presente Código retroagirão para alterar os atos processuais praticados sob o amparo do rito vigente à época de sua realização.

Art. 57. Ficam expressamente revogadas todas as normas de procedimentos relacionadas a Processos proferidas antes da entrada em vigor deste Código.

Art. 58. O presente Código entrará em vigor em [-], ficando revogada a versão anterior do Código.